

A. I. Nº - 269280.0003/07-2  
**AUTUADO** - CABLE BAHIA LTDA.  
**AUTUANTES** - MAURÍCIO COSTA GOMES e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**INTERNET** - 21/02/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0024-03/08**

**EMENTA:** ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

**a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. **b)** IMPOSTO DECLARADO A MENOS NAS DMAS EM RAZÃO DE VALORES TRIBUTADOS INFORMADOS COMO NÃO TRIBUTADOS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA PREVISTA PELO ARTIGO 86, INCISO V, ALÍNEA “b”, DO RICMS/BA. PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Nas prestações de serviço de televisão por assinatura há previsão, na legislação, da incidência do ICMS com redução da base de cálculo, condicionada ao adimplemento da obrigação tributária principal, sob pena da perda do referido benefício fiscal. Restando caracterizada a infração, o débito foi calculado sem a redução da base de cálculo. Com a perda do direito à redução da base de cálculo, o autuado requereu a utilização dos créditos fiscais decorrentes de sua atividade, porém não apresentou comprovação do direito aos mesmos. Mantidas as exigências fiscais. Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 25/09/2007 e exige ICMS no valor de R\$2.359.834,04 em razão de duas infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a prestações de serviço de comunicação escrituradas nos livros fiscais próprios. Período: maio a agosto/2007. ICMS no valor de R\$924.316,78, acrescido da multa de 50%.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de comunicação, por escrituração de valores tributados como não tributados. Período: maio a agosto/2007. ICMS no valor de R\$1.435.518,04, acrescido da multa de 60%.

Consta, no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, que o contribuinte tem direito à redução da base de cálculo, conforme previsto no artigo 86, inciso V, alínea “b”, do RICMS/BA, mas que este benefício está condicionado ao cumprimento das suas obrigações tributárias. Que o autuado perdeu o direito a este benefício desde dezembro/2005, por omissão continuada de recolhimento de ICMS.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído às fls. 56 a 58, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 23 a 36, na qual inicialmente relata ser pessoa jurídica pertencente ao Grupo Televisão Cidade S/A, e reproduz os termos da imputação, argüindo que o lançamento de ofício deveria ser anulado porque não há congruência entre a descrição fática apresentada e o dispositivo legal em que foi enquadrada, e porque o Auto de Infração não considerou os créditos a que o impugnante faz jus, por integrar o regime geral de tributação, o que entende que denota a falta de certeza e de liquidez do valor exigido. A seguir

aduz que, caso seja admitido o enquadramento da conduta da empresa como infração fiscal, o que admite para fins argumentativos, “tal infração não poderia ser sancionada com multa, que além de configurar inegável *bis in idem*, é desproporcional e manifestamente confiscatória.”

O contribuinte discorre acerca dos requisitos formais do lançamento, citando o artigo 113, §1º, do Código Tributário nacional – CTN e ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho. Afirma que “o auto de infração fundamenta cada uma das cinco alegações em diversos dispositivos do RICMS/BA. Todavia, não especifica, em muitos deles, qual o inciso aplicável, mencionando apenas o *caput* do artigo, o que impossibilita à Impugnante sua ampla defesa, por não saber exatamente em qual infração está sendo enquadrada.” Diz que o Auto de Infração “fundamenta mais de uma infração no artigo 9º do RICMS/BA, dispositivo que elenca as hipóteses de não incidência do ICMS relativas à prestação de serviços de comunicação.”, o que entende que prejudica e inviabiliza a impugnação e confunde o defendant. Aduz que a menção deste dispositivo gera vício formal do lançamento tributário, e transcreve o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Transcreve Ementas de Julgados dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda -MF às fls. 26 e 27.

O autuado passa a falar sobre o seu direito ao aproveitamento de créditos no período da autuação, maio a agosto/2007, afirmando que, “por ter perdido o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, desde dezembro de 2005, (...), foi, automaticamente, reenquadrada no regime geral de tributação de ICMS – crédito e débito – o qual garante a plena possibilidade de aproveitamento de créditos, respeitando o princípio constitucional da não-cumulatividade, nos termos do próprio Regulamento.” Repete que o lançamento de ofício não tem liquidez e certeza, sendo nulo, por não ter levado em consideração os créditos a que faz jus. Transcreve o artigo 142 do CTN, e diz que, no Auto de Infração, “o cálculo apresentado não representa o montante do tributo devido, o que afeta a liquidez do lançamento, gerando sua nulidade, por ausência de requisito essencial intrínseco. Que “se a Impugnante pretendesse pagar seu débito, não teria como, visto que o valor do auto é incerto e o valor realmente devido desconhecido.” Transcreve o Acórdão nº 101-94.323 do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF e parte do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (Lei do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), comentando-o, e repete que o Auto de Infração é nulo por violar o direito de ampla defesa.

O sujeito passivo diz que a multa aplicada é excessiva, desproporcional, e configura *bis in idem*, porque o impugnante já foi penalizado com a perda do benefício da redução da base de cálculo, e que, por isto, a multa deve ser considerada inconstitucional e anulada. Diz que os percentuais de 50%, ou de 60%, do valor do imposto exigido, contrariam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, e impossibilitam o pagamento, frustrando a finalidade principal da lei tributária. Transcreve o inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República, e repete transcrição do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

O contribuinte aduz que “No caso em tela, a empresa ficou inadimplente por quatro meses”, mas que prestou todas as informações ao Fisco, escriturando todas as entradas e saídas, bem como entregando toda a documentação prevista em lei, situação que não configura dolo, ou fraude, pelo que entende que não há justificativa para a aplicação da multa de 60%. Transcreve parte de “AIIM nº 3.010.155-4” do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo; inciso quatro e *caput* do artigo 150 da Carta magna; ensinamentos de José Cretella Júnior; “ADI 551” do Supremo Tribunal Federal – STF, e aduz que “o processo de aplicação das penalidades fiscais está limitado pela imposição constitucional que veda o confisco em matéria tributária.

Conclui requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração; sucessiva e subsidiariamente, requer que seja feita a sua conta gráfica, a fim de possibilitar o aproveitamento dos seus créditos fiscais de ICMS, em conformidade com os argumentos que apresenta, “e comprovados através dos livros fiscais juntados em anexo”; requer, ainda, o cancelamento, ou a redução, da multa aplicada.

Na informação fiscal apresentada às fls. 61 a 66, inicialmente os autuantes descrevem as imputações e os termos da impugnação, assinalando que o defensor diz que o Auto de Infração elenca cinco imputações, quando existem apenas duas, e que os dispositivos do RICMS/BA que descrevem as infrações em que se enquadra o sujeito passivo estão apresentados detalhadamente no Auto de Infração, abaixo de cada imputação, o que contraria a argumentação defensiva de cerceamento de ampla defesa, por não saber exatamente em que infração estaria sendo enquadrado. Que, quanto à alegação de falta de correlação da tipificação da infração com o fato autuado, o PAF atendeu às exigências regulamentares e as infrações têm suas descrições, tipificações legais, e fazem referências aos demonstrativos e documentos utilizados. Transcrevem o artigo 39 do RPAF/99, e afirmam que a argüição de nulidade não procede porque não ocorreram as hipóteses do artigo 18 do mesmo Regulamento, que reproduzem. Aduzem que o autuado equivoca-se quando diz que o Auto de Infração teria mais de uma infração baseada no artigo 9º do RICMS/BA, porque apenas a infração 01 lhe faz referência, e que o citado artigo 9º, que copiam, foi incluído para demonstrar que os serviços prestados pelo contribuinte são tributáveis, por não se enquadrar neste dispositivo regulamentar. Que, adicionalmente, o artigo 4º do RICMS/BA, que reproduzem, especifica claramente as hipóteses de incidência de ICMS na prestação de serviços de comunicação. Trazem o artigo 86, inciso V, do RICMS/BA, e dizem que está demonstrado que a perda do benefício da redução da base de cálculo foi aplicada em função do não cumprimento dos requisitos essenciais para a fruição do benefício.

Os autuantes informam que em nenhum momento o contribuinte foi impedido de utilizar os créditos fiscais aos quais teria legalmente direito, mas que não consta, nos documentos apresentados à SEFAZ/BA, o respectivo valor de tais créditos, além de não terem sido anexados ao processo em lide. Asseveram que a perda do benefício de redução da base de cálculo por falta de cumprimento da obrigação principal não extingue a aplicação da multa prevista no artigo 914 do RICMS/BA, que trasladam, e que, quanto ao argumento de que as multas aplicadas seriam excessivas, essas encontram-se previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, que reproduzem em parte, aduzindo que não cabe aos auditores fiscais analisar a correspondência entre a punição e a gravidade da infração. Que a noção de justiça foi estabelecida pelo legislador quando da determinação da proporcionalidade das sanções em relação aos fatos tipificados como irregulares. Que, além disso, a própria norma concede o benefício da redução das multas aplicadas quando do reconhecimento do débito fiscal pelos contribuintes, consoante artigos 45 e 45-A da Lei nº 7.014/96, que copiam.

Asseveram que “a empresa está praticando um expediente de não recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, nem mesmo os valores cobrados de seus clientes, quando da prestação de serviços de comunicação, conforme declarado nas informações acessórias.” Aduzem que foram lavrados diversos Autos de Infração, já ajuizados, por falta de recolhimento de imposto declarado, a exemplo daqueles sob nºs 269.280.0015/06-2, 206.863.0003/06-8 e 206.863.0002/06-1. Concluem ratificando a autuação e pedindo a declaração de sua procedência.

## VOTO

Preliminarmente, não acato as alegações defensivas de existência de vícios formais no procedimento fiscal, uma vez que foram obedecidos os ditames do artigo 129, inciso I, parágrafos 1º e 2º, e artigos 130 e 131-A, todos do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB; estão definidos com clareza o autuado, o montante e os fatos geradores das imputações, descritas regularmente as infrações cometidas, e acostados ao processo os documentos que embasaram a autuação, tendo o contribuinte recebido cópia do demonstrativo de cálculo de fl. 06, na data da sua ciência do Auto de Infração. Foi resguardado o seu direito ao exercício da ampla defesa, sendo-lhe concedido o prazo regulamentar de trinta dias, consoante artigo 132 do mencionado Código.

Ao contrário do quanto afirma o autuado, há congruência entre a descrição fática e os dispositivos regulamentares citados nas imputações 01 e 02 mas, ainda que isto não fosse a

realidade, o erro em indicação de dispositivo regulamentar não implica em nulidade da autuação desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento legal, nos termos do artigo 19 do RPAF/99. Na situação em análise, os fatos foram devidamente explicitados nas descrições das infrações, tendo o contribuinte compreendido as imputações que lhe foram feitas, conforme teor de sua impugnação, e se defendido pontualmente.

Assim, na Infração 01 - falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a prestações de serviço de comunicação escrituradas nos livros fiscais próprios - foram citados no Auto de Infração os seguintes artigos do RICMS/BA: 4º (fato gerador do ICMS devido por prestação de serviços de comunicação); 9º (não incidência do ICMS devido por prestação de serviços de comunicação); 49 (local da prestação do serviço de comunicação para efeito de cobrança do ICMS); 51, inciso II, alínea “I” (alíquota aplicável no cálculo do ICMS devido por prestação de serviços de comunicação); 66 e 68 (base de cálculo do ICM, nas prestações de serviços de comunicação); 124 e 132-A (prazos para recolhimento do ICMS devido por prestação de serviços de comunicação). E, na infração 02 - falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de comunicação, por escrituração de valores tributados como não tributados - foram citados os artigos 4º; 49; 51, inciso II, alínea “I”; 66 e 68; 111 (constituição do débito fiscal); 124; 132-A, inciso II (prazo para recolhimento do ICMS devido por prestação de serviços de comunicação); 323, inciso III (escrituração regular das operações a débito no livro Registro de Saídas).

A citação do artigo 9º do RICMS/BA no campo “Enquadramento” da infração 01 não vicia o procedimento fiscal, apenas elucida que as atividades objeto da ação fiscal em análise, desenvolvidas pelo contribuinte, não se incluem nas hipóteses de não incidência do ICMS, ao tempo que a citação do artigo 4º do mesmo Regulamento, no mesmo campo, descreve as hipóteses de incidência do ICMS, dentre as quais estão inseridas as atividades comerciais submetidas à ação fiscal em lide. Estando definido na descrição das infrações que as atividades fiscalizadas, e objeto das imputações 01 e 02, enquadram-se na hipótese de incidência do ICMS, os dispositivos regulamentares especificam os elementos que compõem o seu fato gerador, e a forma de cálculo do débito tributário lançado.

Quanto à argumentação defensiva de nulidade porquanto, no Auto de Infração, não ocorreu o aproveitamento de créditos a que o contribuinte afirma que faz jus, não se trata de matéria formal da autuação, e sim de mérito, e será analisada oportunamente neste voto. Rejeito igualmente esta argüição enquanto preliminar de nulidade por vício formal do procedimento fiscal.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS devido por prestação de serviço de comunicação (televisão por assinatura). A primeira imputação trata de operações escrituradas nos livros fiscais próprios, em razão da falta de seu recolhimento nos prazos regulamentares, e, a segunda, de falta de recolhimento do ICMS por escrituração de valores tributáveis como não tributáveis, pelo fato de o contribuinte ter perdido o direito ao benefício da redução da base de cálculo, em função de ter descumprido o disposto no art. 86, inciso V, alínea “b”, do RICMS/BA, tal como informado no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração.

No que tange à infração 01, à fl. 33, item 45 da impugnação ao lançamento de ofício, o contribuinte confessa a sua inadimplência:

“45. No caso em tela, a empresa ficou inadimplente por quatro meses, como revela o próprio Auto de Infração. No entanto, prestou todas as informações ao Fisco, escriturando todas as entradas e saídas, bem como entregando toda a documentação prevista em lei.”

Verifico que a autuação foi realizada tendo, como base, a informação de saldo devedor de ICMS a ser recolhido mensalmente, prestada pelo contribuinte em sua Declaração e Apuração Mensal de ICMS – DMA referente aos meses de maio a agosto/2007, no campo Débito de Imposto, conforme se vê às fls. 07, 10, 13 e 16 do PAF, dados estes corroborados pelas cópias do livro Registro de Apuração de ICMS – LRAICMS acostadas ao processo pelo contribuinte às fls. 37, 39, 42 e 45. Ou seja, o Fisco exigiu o ICMS nos montantes declarados como saldo devedor de imposto pelo

contribuinte, que não contesta os dados numéricos do levantamento, tendo apenas argüido preliminares de nulidade, já apreciadas neste voto, em relação à autuação como um todo.

Além da declaração de inadimplência do contribuinte, transcrita neste voto, observo que o mesmo não trouxe, aos autos, comprovante de pagamento do débito tributário escriturado no livro fiscal próprio, não recolhido tempestivamente, e por consequência lançado de ofício. Infração 01 caracterizada.

A infração 02 trata de falta de recolhimento do ICMS por escrituração de valores tributáveis como não tributáveis, pelo fato de o contribuinte ter perdido o direito ao benefício da redução da base de cálculo, em função de ter descumprido o disposto no art. 86, inciso V, alínea “b”, do RICMS/97.

O contribuinte é prestador de serviço de comunicação - televisão por assinatura e, por exercer esta atividade, teve direito ao benefício da redução da base de cálculo previsto no artigo 86, inciso V, do RICMS/BA e, nos termos da alínea “a” deste inciso, ao optar por esta metodologia de cálculo, em substituição ao sistema de compensação do imposto (débito-crédito), renunciaria à utilização de quaisquer outros créditos no período considerado. Porém, ao descumprir a obrigação tributária principal de recolhimento regular do imposto, prevista na alínea “b” do mesmo dispositivo, perdeu o direito ao gozo deste benefício fiscal, consoante sua alínea “c”:

*RICMS/BA:*

*art. 86. É reduzida a base de cálculo:*

*V - das prestações de serviço de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária (...) de 10% (dez por cento), a partir de 01/01/01, sendo que (Conv. ICMS 57/99):*

*a) a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de compensação do imposto (débito/crédito), hipótese em que deverá renunciar à utilização de quaisquer créditos fiscais, no período considerado;*

*b) o contribuinte ficará obrigado ao cumprimento regular da obrigação tributária principal;*

*c) o descumprimento da condição prevista na alínea "b" implicará na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento, ficando a reabilitação à fruição do benefício condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.”*

Especificamente quanto ao fato descrito na imputação 02, falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de comunicação, por escrituração de valores tributados como não tributados, o autuado descumpriu a condição indispensável para a fruição do benefício fiscal, isto é, não cumpriu a obrigação tributária principal desde dezembro/2005 - fato este não contestado pelo contribuinte - deixando de pagar o ICMS devido. O sujeito passivo admite que perdeu o benefício da redução da base de cálculo antes do período ora fiscalizado, porém escriturou seu LRAICMS deduzindo indevidamente, do saldo devedor lançado em cada mês objeto da presente ação fiscal, a parcela relativa ao percentual que seria reduzido nos termos do inciso V do artigo 86 do RICMS/BA, caso continuasse auferindo o benefício fiscal.

Em razão disto, foi regularmente autuado, sendo exigido imposto calculado sobre a parcela da base de cálculo irregularmente deduzida. Os valores lançados no Auto de Infração, conforme levantamento fiscal à fl. 06, tiveram como base os dados das DMAs entregues à SEFAZ/BA pelo sujeito passivo, referentes aos meses de maio a agosto/2007.

Embora os cálculos fiscais não tenham sido combatidos de forma objetiva pelo defendente, verifico que, no citado demonstrativo de fl. 06, o Fisco reproduz os montantes mensalmente

informados pelo contribuinte nas DMAs às fls. 07 a 17, dados esses relativos a valores contábeis do serviço de comunicação; base de cálculo reduzida; parcela relativa a serviços de comunicação prestados dentro do Estado lançadas como isentas, ou não tributáveis; e débito mensal de ICMS declarado, tendo sido calculada a diferença de imposto a recolher utilizando-se, como base de cálculo, a parcela atinente à redução indevidamente utilizada pelo sujeito passivo, aplicando a alíquota de 27%, percentual previsto no artigo 15, inciso II, alínea “I”, combinado com o artigo 16-A, ambos da Lei nº 7.014/96. Deste modo, os montantes utilizados como base de cálculo dos débitos tributários lançados na infração 02 não incluíram os valores de base de cálculo utilizados pelo contribuinte para aferir o ICMS que declarou como saldo devedor, nos mesmos meses, e que foram objeto da imputação 01 deste Auto de infração.

O sujeito passivo, à fl.28, itens 21 e 22 de sua impugnação, afirma que, por ter perdido o benefício fiscal de redução da base de cálculo desde dezembro/2005, foi automaticamente reenquadrado no regime geral de tributação do ICMS – crédito e débito pelo que, assevera, estaria autorizado a efetuar o aproveitamento dos créditos fiscais previstos pela legislação tributária.

Nestes termos, o contribuinte não refuta o cometimento da infração 02 quanto a ter deduzido indevidamente, do cálculo do imposto a recolher, a parcela que seria correspondente ao benefício fiscal. Apenas diz que teria direito ao uso de créditos fiscais, pelo fato de estar adstrito ao sistema de cálculo de ICMS a recolher pelo sistema de conta-corrente fiscal, além de alegar falta de liquidez no lançamento de ofício, por não ter sido considerado, no cálculo do levantamento fiscal, montante de crédito fiscal que afirma existir, mas não especifica qual seria.

Ao Fisco não compete a busca por créditos fiscais não declarados pelo contribuinte, e sim a verificação de sua regularidade, após devidamente declarados, ou escriturados, pelo sujeito passivo. O contribuinte não demonstra a ocorrência de falta de liquidez no lançamento de ofício, nem comprova a existência de créditos fiscais não considerados no levantamento fiscal, com a apresentação de documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. A recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, nos termos dos artigos 142 e 144 do RPAF/99.

Contudo ressalto que, uma vez perdido o benefício de redução da base de cálculo, o contribuinte tem direito, consoante afirma, à utilização dos créditos fiscais, desde que esses sejam devidamente escriturados, nos termos do artigo 37 do COTEB. O sujeito passivo, no período de maio a agosto/2007, calculou o saldo devedor mensal de ICMS utilizando o benefício da redução prevista no mencionado artigo 86, inciso V, do RICMS/BA, e não escriturou valores de operações das quais decorresse a existência de crédito fiscal, conforme demonstram as cópias de seu LRAICMS, que acosta às fls. 37 a 47. É também facultado ao contribuinte, desde que o mesmo cumpra as disposições regulamentares, utilizar os créditos fiscais a que comprove que faça jus, nos termos do §2º do artigo 37 do COTEB, mediante comunicação do fato ao órgão fiscal competente. Tais considerações, porém, não afetam a eficácia do presente lançamento fiscal, regularmente efetivado. Não comprovado o recolhimento, pelo contribuinte, das parcelas lançadas, está caracterizada a imputação 02.

Quanto às multas de 50% e de 60% previstas, respectivamente, no inciso I, alínea “a”, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, aplicadas às infrações em foco, não cabe a este órgão julgador a apreciação de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 125 do COTEB.

No que se refere à alegação de indevida dupla penalização pela aplicação da sanção administrativa de perda do benefício fiscal, e aplicação das multas de 50% e de 60% previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, observo que há previsão legal para a aplicação concomitante das penalidades, consoante disposto no artigo 46 do COTEB, reprisado pelo teor do artigo 41 da Lei nº 7.014/96:

*art. 41. Pelas infrações à legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:*

*I - multa;*

*III - cancelamento de benefícios fiscais;*

Por tudo quanto exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, com as multas aplicadas.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269280.0003/07-2, lavrado contra **CABLE BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.359.834,82**, acrescido das multas de 50% sobre R\$924.316,78, e de 60% sobre R\$1.435.518,04, previstas, respectivamente, nos incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR